



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13602/13**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Teixeira e outro

Interessadas: Ediane Soares das Neves e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade nas fundamentações dos atos e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação dos feitos. Outorga de registros e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05223/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Ediane Soares das Neves e à pensão temporária outorgada a menor Letícia Soares Ramalho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 25 de setembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13602/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Ediane Soares das Neves e à pensão temporária outorgada a menor Letícia Soares Ramalho.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 29/31, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor José Pinto Ramalho, Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 94.476-9, falecido em 13 de dezembro de 2009; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE datados de 23 de janeiro de 2010 e de 23 de outubro de 2012; c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mencionada emenda; d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados; e e) o Processo TC N.º 00709/14, que trata de pensão vitalícia, foi anexado ao presente feito.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram que as mencionadas pensões estão sendo concedidas de forma regular, devendo, portanto, seus atos receberem os competentes registros.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro dos atos concessivos, (pensão temporária, fl. 14 dos autos, e pensão vitalícia, fl. 14 do Processo TC n.º 00709/14 anexado ao presente feito), haja vista terem sido expedidos por autoridades competentes (antigos Presidentes da Paraíba Previdência – PBPREV, Drs. João Bosco Teixeira e Hélio Carneiro Fernandes), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sra. Ediane Soares das Neves e a menor Letícia Soares Ramalho), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 5º da mencionada emenda), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13602/13**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 25 de Setembro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO